



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.548, DE 2023

(Dos Srs. Bruno Ganem e Raimundo Costa)

Obriga todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a realizar o transporte de animais de estimação, denominado Pet Friendly, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovação: 127/055/2023/15560557/22/17-Mesa

PL n.2548/2023

### PROJETO DE LEI N.º DE 2023 (Dos Srs. Bruno Ganem e Raimundo Costa)

Obriga todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a realizar o transporte de animais de estimação, denominado *Pet Friendly*, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigados todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a realizar o transporte de animais de estimação em todo o território nacional, denominado *Pet Friendly*.

Art. 2º Os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana ficam obrigados a realizar o transporte de animais de estimação (*Pet Friendly*), de acordo com as condições e limitações oferecidas na plataforma, conforme os modelos e as classes dos veículos.

Art. 3º Não poderão ser cobrados valores adicionais para o embarque dos animais de estimação de que tratam esta Lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os animais de estimação deverão ser transportados de acordo com as seguintes regras de segurança:

I - Os cães de pequeno, médio e grande porte deverão ser transportados no banco traseiro e presos por peitorais ao sistema de segurança do veículo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232709766000>

\* c d 2 3 2 7 0 9 7 6 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – Os gatos deverão ser transportados em caixas de transporte e presas ao sistema de segurança do veículo

III – Outras espécies de animais domésticos ficam sujeitas às mesmas regras aplicadas nos incisos I e II.

Art. 5º Fica assegurado o direito de transporte do animal de estimação (*Pet Friendly*), salvo em razão das seguintes impossibilidades:

I - não seja possível acomodar no veículo, em razão do peso e tamanho;

II - seja uma ameaça direta à saúde ou segurança do motorista.

Art. 6º Caso seja cancelada a contratação do serviço de transporte *Pet Friendly* pelo motorista em razão das impossibilidades apresentadas no Art. 5º desta Lei, não haverá cobrança de quaisquer taxas ou valores adicionais ao usuário.

Art. 7º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana estarão sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), além de suspensão do serviço em todo o território nacional.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Os animais de estimação fazem parte da vida de milhões de pessoas no país, e muitos usuários de aplicativos de serviço de mobilidade urbana precisam transportá-los em suas viagens. No entanto, muitas vezes os usuários não conseguem identificar com clareza quais veículos estão aptos a realizar o transporte de animais, o que pode gerar desconforto e prejuízo para todos os envolvidos.<sup>1</sup>

Com o objetivo de garantir maior transparência e segurança para os usuários, a presente proposição tem como finalidade obrigar todos os veículos de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a aceitar o transporte de animais domésticos, dentro do padrão de segurança e higiene, de modo que os clientes e os

<sup>1</sup> Donos de pet encontram dificuldades com transporte por aplicativo - <https://www.youtube.com/watch?v=d3XwnKvkNSQ> (acessado em 30/03/2023).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PETs se sentirão mais seguros e confortáveis em relação aos serviços que serão prestados.<sup>2</sup>

Espera-se, com essa medida, reduzir os casos de atritos e transportes inadequados de animais de estimação nos veículos de transporte por aplicativos e, por consequência, promover o bem-estar e proteção dos animais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desta proposta, que certamente irá beneficiar milhões de usuários em todo o país, bem como, salvaguardar a vida e o bem-estar dos seus respectivos PETs.

Sala das Sessões, em 08 de Maio de 2023.

Deputado BRUNO GANEM  
PODEMOS/SP

Deputado RAIMUNDO COSTA  
PODEMOS/BA

<sup>2</sup> Uber aceita cachorro? E gato? Veja como transportar pets - <https://autopapo.uol.com.br/noticia/uber-aceita-cachorro-gato-cabify/> (acessado em 30/03/2023).





## Projeto de Lei (Do Sr. Bruno Ganem)

Obriga todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a realizar o transporte de animais de estimação, denominado Pet Friendly, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD232709766000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)
- 2 Dep. Raimundo Costa (PODE/BA)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

**FIM DO DOCUMENTO**